



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6694

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Normas, obrigações, proibições e regulamentos

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal

Data: 02/07/2007

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 198/2007. (SUSPENSA). Dispõe sobre a regulamentação da Verba Indenizatória de Gabinete da Câmara Municipal de Montes Claros e dá outras providências. (Verba de Gabinete). (Referente à Lei nº 3.770, de 05/07/2007, que foi posteriormente suspensa pela Portaria nº 76/2011, de 13/12/2011).

Controle Interno – Caixa: 17.1 **Posição:** 11 **Número de folhas:** 12

espécie: PL
Categoria: Normas
ct: 17.1
ordem: 11
nº fls: 10

086/2007



02.07.2007

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 198 /2007

AUTOR:

Mesa Diretora da Câmara Municipal.

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Regulamentação da Verba Indenizatória de Gabinete da Câmara Municipal de Montes Claros e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em – 02/07/2007
Comissão Legislação e Justiça
- 2 -
- 3 - APROVADO EM REUNIÃO DE
- 4 - URGÊNCIA ESTATUA - 02.07.2007
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N° ___/2007

Alrovado
02-07-07

*A
Comissões
02-07-2007*

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA DE GABINETE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do município de Montes Claros(MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º: A verba de gabinete da Câmara Municipal de Montes Claros, instituída através da Resolução 01/2002, destina-se exclusivamente ao custeio de despesas inerentes ao exercício do mandato do vereador.

Art. 2º: São estas as despesas que poderão ser realizadas com os recursos da referida verba indenizatória:

- I- Material de escritório (papel, lápis, caneta, borrachas, tinta para carimbo, tesoura, grampeador, corretivos, perfurador e outros.);
- II- Equipamentos em geral para o gabinete;
- III- Manutenção de todos os equipamentos lotados no gabinete, inclusive pintura;
- IV- Todos e quaisquer materiais e impressões gráficas, tais como, cartões de visitas, jornais e cartilhas informativas, panfletos, cartas, certificados e outras impressões gráficas, que deverão ter o endereço e o nome da Câmara Municipal de Montes Claros;
- V- Aquisição de Selos e serviços de postagens;
- VI-Telefone fixo e móvel do gabinete;
- VII- Copia interna;
- VIII-Assinatura, confecção e impressão de periódicos;
- IX- Publicações e divulgação em mídia falada, televisada, escrita e através da internet;
- X- Cópias xerográficas ou similares;
- XI- Viagens (passagens, combustível, hospedagem e alimentação);
- XII - Locação de veículos, de pessoas físicas e/ou jurídicas, com contrato assinado pelas partes e que conste as condições da locação;
- XIII - Combustível;
- XIV - Transporte local (Vale transporte, táxi etc.);

JK



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

- XV -Locação de equipamentos de som, fixo e/ou móvel;
- XVI - Diária para viagens de servidores do gabinete;
- XVII- Uniformes para servidores do gabinete;
- XVIII - Serviços de filmagens e fotografias;
- XIX -Homenagens propostas pelo vereador;
- XX – Gastos com quaisquer reuniões e seminários externos, que tratam de questões relacionadas à comunidade, exceto gastos com bebidas alcoólicas;
- XXI -Acesso à internet;
- XXII - Treinamento e capacitação de servidores e do titular do gabinete;
- XXIII Consultoria e assessoria técnica especializada e serviços de terceiros, bem como os encargos gerados pela contratação;

Art. 3º: São documentos hábeis para comprovar os gastos:

- a -Para compras de mercadorias e materiais: Nota fiscal emitida pelo fornecedor, com discriminação dos cupons fiscais quando for o caso;
- b- Para serviços prestados por pessoa Jurídica: notas fiscais emitidas pelo prestador;
- c- Para serviços prestados por pessoa física: notas fiscais avulsas emitidas pela Prefeitura Municipal;
- d -Para Vale Transporte: recibos padronizados emitidos pela ATCMC;
- e -Para Correios: Cupons fiscais emitidos pelos Correios, caso o vereador utilize serviços das franquias para pagamento mensal, deverá ser anexado à fatura o relatório padronizado dos correios referente aos serviços prestados;
- f -Para publicações e divulgação: notas fiscais acompanhadas do comprovante da matéria divulgada, e no caso de rádio, televisão ou faixa cópia do texto veiculado;

Art. 4º: Os comprovantes de despesas (notas fiscais e recibos) deverão ser emitidos em nome do vereador que as autorizou, constar o CPF deste e o endereço da Câmara (Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40, Centro – CEP: 39.400.466).

Art. 5º: Só poderão ser abastecidos os veículos que estejam devidamente cadastrados pelo Vereador e comprovadamente a disposição do Gabinete para a ação parlamentar, conforme contrato de uso;

Art. 6º: O Vereador poderá utilizar-se de veículos locados, e abastecê-los desde que junte ao relatório dos gastos contrato de locação, com cláusula expressa de que o abastecimento correrá por conta do Vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 7º: As despesas com Telefonia fixa serão comprovadas por faturas emitidas pelas companhias telefônicas ou pelo relatório dos gastos, tipo memorando, emitido pela gerência das ligações realizadas no período, via PABX geral da Câmara.

Art. 8º: Para serviços de Consultoria, Assessoria Técnica Especializada e serviços de terceiros, será necessário especificar o tipo da consultoria ou do serviço prestado, e que os mesmos foram necessários e importantes ao exercício do mandato legislativo, bem como, deverá constar referida cláusula no corpo do contrato.

Art. 9º: Quando o Vereador apresentar despesas com reuniões e solenidades, deverá juntar a pauta da reunião de modo a justificar a despesa.

Art. 10: As despesas gráficas deverão ser discriminadas por tipo de serviço.

Art. 11: As despesas de viagens deverão ser acompanhadas de relatório contendo: destino, data da saída e retorno, discriminativo dos gastos, meio de transporte utilizado, finalidade e necessidade da viagem, de modo a comprovar o interesse da mesma na ação parlamentar do vereador.

Art. 12: Não será deferido o pagamento de despesas:

I – que tenham sido realizadas com pagamento parcelado, admitindo-se apenas pagamento à vista.

II - cujo relatório :

- a - contenha rasuras;
- b- esteja sem a assinatura do Vereador;
- c- não esteja devidamente preenchido;
- d- não esteja acompanhado dos documentos hábeis;
- e- Não se fizer acompanhar dos relatórios previstos nos itens anteriores;
- f- que esteja em desacordo com esta lei.

III - cujos documentos comprobatórios :

- a - contenham rasuras;
- b- estejam sem a identificação do vereador e do seu gabinete;
- c- estejam com data diferente do período a que se refere a prestação de contas;
- d- estejam sem a devida quitação do fornecedor.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 13: A quitação do fornecedor deverá:

- I - Ter autenticação bancária ou carimbo de “recebemos” com identificação do fornecedor ou do prestador; dispensando a identificação no carimbo quando se tratar de pessoa física;
- II -Estar dentro do período a que se refere o relatório.

Art. 14: Para o ressarcimento das despesas realizadas no mês, o Vereador deverá encaminhar à Assessoria Técnica Financeira, até o último dia útil de cada mês, o demonstrativo dos gastos, acompanhado dos respectivos comprovantes.

Art. 15: - Caberá à Assessoria Técnica Financeira da Câmara Municipal de Montes Claros apenas a conferência dos aspectos formais dos documentos apresentados, sendo-lhe vedada a emissão de juízo de valor a cerca dos gastos apresentados pelos vereadores na prestação de contas mensal da verba de gabinete.

Art. 16: O empenhamento pela Contabilidade e o deferimento da Verba de Gabinete, pelo presidente da mesa diretora, não implica na aprovação dos gastos, sendo que os documentos apresentados serão de responsabilidade do emitente do documento comprobatório da prestação do serviço e/ou produto.

Parágrafo Único: Caso o controle interno da Câmara venha encontrar indícios de irregularidades por ocasião da emissão do relatório periódico envolvendo os gastos com a verba indenizatória, notificará o Presidente da Câmara Municipal para a abertura de sindicância envolvendo a quem de direito, bem como para, no que couber, instalar o devido processo legal, a fim de somar a irregularidade apontada.

Art. 17: Caso o Vereador adquira bens de natureza permanente, deverá assinar termo de transferência dos respectivos bens ao patrimônio da Câmara Municipal.

Art. 18: O Vereador, no mês de janeiro de cada ano, deverá apresentar requerimento ao Presidente da mesa diretora solicitando bloqueio orçamentário da estimativa mensal dos gastos com a verba de gabinete, respeitando o limite legal.



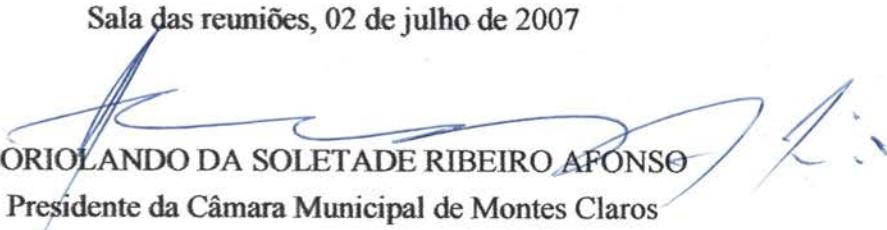
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 19: Ao assinar o relatório, o Vereador assume integralmente a responsabilidade pelos gastos. Devendo o relatório conter os seguintes dizeres “O declarante atesta que todos os gastos acima descritos são inerentes ao exercício do mandato e vinculados à atividade legislativa, assumindo integralmente a responsabilidade pelas informações ali prestadas. Assim, solicita a restituição dos valores correspondentes, obedecendo os limites legais”.

Art. 20: O valor da Verba de Gabinete é o fixado através da resolução 01/2001, alterado pelas resoluções 01/2002, Lei 3.074/02, 3.191/04 e pela Lei 3.382/05.

Art. 21 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das reuniões, 02 de julho de 2007


CIRIOLANDO DA SOLETADE RIBEIRO AFONSO
Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros


HERÁCLIDES GONÇALVES FILHO
Primeiro Secretário da Câmara Municipal de Montes Claros

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E PESO E GOS
EM 01 DE JULHO DE 2007
PRESIDENTE

LEGAL E CONSTITUCIONAL
02/07/07
Idele Maria

par B

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
REGIME DE VOTAÇÃO C/N
EM 02 DE JULHO DE 2007
PRESIDENTE

PARECER

Ementa: Responsabilidade prévia de despesas oriundas de verba indenizatória de vereador pela Mesa Diretora. Impossibilidade em face da liberdade de cada vereador estabelecer seus próprios critérios e escapa das atribuições do art. 37 e conflita com o art. 44,§2º, todos da LOM, e com os procedimentos administrativos da Administração Pública. Empenho: ato formal prévio.

I. DOS FATOS

Consulta que nos faz o Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros – Minas Gerais, vereador CORIOLANDO DA SOLEDADE RIBEIRO AFONSO, tendo como objeto a responsabilidade direta da Mesa Diretora na **aprovação dos gastos** com a verba indenizatória, com **o simples empenhamento e deferimento dos recursos** e dá outras providências.

Para tanto apresenta projeto de lei nº ____/2007, onde questiona o art. 16 do referido anteprojeto de lei que assim assinala, verbis:

“Art. 16 – O empenhamento pela contabilidade e o deferimento da Verba de Gabinete, pelo presidente da mesa diretora, implica em aprovação dos gastos, sendo que os documentos apresentados serão de responsabilidade do emitente do documento comprobatório da prestação do serviço e/ou produto”.

A questão versa em saber se com tal conduta (empenhamento e deferimento da verba) implica em aprovação dos gastos, bem como a estrutura que possa disponibilizar.

Em síntese, os fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A responsabilidade de aprovação de despesas oriundas de verba indenizatória de vereador pela Mesa Diretora pelo simples procedimento de empenhamento e deferimento encontra óbice em face da liberdade de cada vereador estabelecer seus próprios critérios e escapa das atribuições do art. 37 e conflita com o art. 44,§2º, todos da LOM de Montes Claros, dentre da competência da Mesa em apurar quaisquer condutas descritas nos incisos I e II do artigo ora citado (44) e pela natureza dos próprios atos, conforme exposto na conclusão deste.

Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça em análise semelhante da responsabilidade pessoal já firmara entendimento, in verbis:

“Tratando-se de obrigação acessória, tem-se que o sujeito passivo será a pessoa, contribuinte ou não, a quem a Lei determine seu cumprimento, a qual, no caso sub examen, é o próprio vereador, que **tem relação direta e pessoal** com a situação configuradora do fato gerador - Aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento. (STJ – RESP 200501854630 – (7951131) – AL – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJU 18.05.2006 – p. 00198)”.

Como os procedimentos e processos administrativos obedecerão, em todos os níveis dos Poderes do Estado e dos Municípios, a igualdade entre os administradores e ao administrado, in casu, o vereador, obedecendo os princípios constitucionais previsto no art. 37 da Constituição Federal, cabe ao vereador apenas respeitar tais princípios para que suas contas sejam aprovadas. Nada mais.

Lado outro, se determinar a responsabilidade da Mesa Diretora em aprovar pelo simples empenhamento e deferimento, apenas *ad argumentandum*, invadiria a liberdade do(a) vereador(a) em manejar suas verbas de acordo com suas ações parlamentares, que diga de passagem, são distintas, cabendo a Mesa Diretora determinar

onde e como dispender tais gastos o que caracterizaria interferência na ação individual do(a) parlamentar municipal.

Também o Presidente da Câmara dos vereadores é parte legítima a atuar no pólo passivo de ação civil pública por improbidade administrativa (em litisconsórcio necessário), por exemplo, quando da prática de quaisquer atos de seus membros em decorrência de recebimento de recursos da Casa Legislativa.

Isto posto, entendemos que a melhor redação é no sentido de inserir um advérbio de “negação” no texto, acrescido de um parágrafo único, conforme a seguir descrito:

“Art. 16 – O empenhamento pela contabilidade e o deferimento da Verba de Gabinete, pelo presidente da mesa diretora, NÃO implica em aprovação dos gastos, sendo que os documentos apresentados serão de responsabilidade do emitente do documento comprobatório da prestação do serviço e/ou produto”.

Parágrafo Único_ Caso o controle interno da Câmara venha encontrar indícios de irregularidades por ocasião da emissão do relatório periódico envolvendo os gastos com a verba indenizatória, notificará o Presidente da Câmara Municipal para a abertura de sindicância envolvendo a quem de direito, bem como para, no que couber, instalar o devido processo legal, a fim de sanar a irregularidade apontada.”

Também nada obsta que a Câmara disponibilize estrutura material, técnica, dentro da própria estrutura e acervo ou não, compensando esses custos na verba indenizatória para o eficiente desempenho de seus pares e em respeito ao princípio constitucional da eficiência inserido no art. 37 da nossa Carta Magna, que é ato constitucional de aferição posterior.

Por fim, o empenho é ato formal prévio e o deferimento é ato de aprovação de recursos orçamentários, dentro dos limites da legislação, não de aprovação de prestações de contas, que é ato posterior e de responsabilidade de cada vereador, sob o crivo do Tribunal de Contas em análise última, neste ato, sim, representado pela Mesa Diretora.

É o parecer.

Montes Claros(MG), 01 de julho de 2007.

Maurílio Neris de Andrade Arruda

Consultor Jurídico Municipal e Previdenciário

Doutorando em Direito Administrativo.

A
Assessoria Legislativa
APROVAR JUNTO AO
PROJETO VOTADO E ANOVADO
NESTA DATA
FM 02.07.2007
Coriolano J. Alberto Alves, Cai
Presidente da Câmara





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Montes Claros, 02 de julho de 2.007.

Ofício : ATL Nº 199/2007

Assunto: Encaminha Projetos para Sanção

Serviço : Câmara Municipal

Senhor Prefeito,

Com os nossos cordiais cumprimentos, e de conformidade com o que preceitua o inciso X Art.37 da Constituição Federal e o Art. 54, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, estamos encaminhando à V.Ex^a. para sanção e publicação, os Projetos de Leis aprovados por esta Casa Legislativa, “ que Dispõe sobre a Regulamentação da Verba Indenizatória de Gabinete da Câmara Municipal de Montes Claros e dá Outras Providências, Altera a Lei Complementar Municipal nº 04, de 07/12/2005, Código Tributário Municipal; e Dispositivo da Lei Complementar Municipal nº 07, de 01/03/2006, e Contém Outras Providências”.

Valho-me da oportunidade para renovar a V.Ex^a. votos de estima e elevado apreço.


Vereador Coriolando da Soledade R. Afonso
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor
Dr. Athos Avelino Pereira
DD. Prefeito Municipal
MONTES CLAROS - MG

Cx 171/11